



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO
APRESENTADO PELA EMPRESA
REFRICENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
REFRIGERAÇÃO LTDA NO ÂMBITO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 253/2023**

Trata-se de parecer jurídico para análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **REFRICENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, conforme peça apresentada.

O recurso foi tido como tempestivo e regular, pelo que passo a análise jurídica das razões recursais, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade do certame.

DO MÉRITO

A empresa recorrente alega, sucintamente, que o pregoeiro entendeu sua proposta como inexequível, uma vez que apresentou lance final mais de 80% menor que o preço médio orçado pela Administração, o que não seria correto.

Aduz que o critério definido em lei para aferição da exequibilidade das propostas é subjetivo, devendo ser concedido ao licitante a oportunidade de comprovar que consegue fornecer o objeto/serviço no valor ofertado.

Alega, também, que a jurisprudência é firme no entendimento de que deve ser considerado, para análise da exequibilidade da proposta, se o licitante é detentor de uma situação peculiar que lhe permita oferecer preços inferiores, o que seria o caso da empresa recorrente, por se situar neste Município e por, segundo a mesma, “possuir uma estratégia comercial onde opta pelo lucro mínimo”.

Após relatado o necessário, passo ao parecer.

De início, destaca-se que todas as empresas participantes foram desclassificadas por apresentarem propostas de valor inferior a 80% (oitenta por cento) do valor médio orçado pela Administração.

Apesar de a lei não especificar critérios objetivos para análise da exequibilidade das propostas (com exceção do comando contido no parágrafo primeiro do art. 48), deve-se buscar de alguma forma balizar tal análise, tal qual feita corretamente pelo Pregoeiro.

Não se pode olvidar que **a proposta quando não lastreada economicamente “afeta, sobremaneira, o princípio da eficiência.** O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução do contrato. **Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à**



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Administração prejuízo, amarga desvantagem”¹.

Apesar da desclassificação em massa, o Pregoeiro abriu prazo de intenção de recurso para todas as empresas que tivessem interesse em comprovar a exequibilidade de sua proposta, tendo a ora recorrente e a empresa TJ AR CONDICIONADO LTDA manifestado interesse, mas com somente a primeira apresentado suas razões recursais propriamente ditas.

Da análise dos argumentos de mérito trazidos pela recorrente, destaca-se que a mesma se pauta em argumentos baseados na estratégia comercial da empresa, alegando que, por estar localizado no mesmo Município da Administração, bem como por buscar lucro mínimo, consegue ofertar o serviço em valor baixo.

É de se destacar, que a empresa não apresentou qualquer documento visando comprovar a exequibilidade do seu preço, seja por meio de contratos de serviços ou notas fiscais.

Entretanto, conforme destacado pela empresa recorrente, os Tribunais de Contas entendem que a estratégia comercial adotada pela empresa licitante deve ser levada em consideração, pois, caso adotado uma estratégia comercial mais agressiva, logicamente a empresa licitante terá menores valores a oferecer.

Desta forma, tendo a própria empresa recorrente manifestado expressamente que sua estratégia comercial consiste em lucro mínimo, sabendo de todos os riscos do seu negócio, bem como de que está contratando com o Poder Público, e visando concretizar o Princípio da Economicidade, é de se concluir que a exequibilidade da proposta apresentada restou comprovada.

Diante de todo o exposto, **opino pelo recebimento e PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa licitante REFRICENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, com o regular prosseguimento do feito.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 22 de janeiro de 2024.

João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor Jurídico - Licitações

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015. p. 520.